



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003572/96-11
Recurso nº : 118.517 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros – Exs. de 1992 a 1995
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : HOTUSC – HOTÉIS DE TURISMO SANTA CATARINA S/A
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº : 103-19.999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA
DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Comprovado, por meio de diligência fiscal, equívocos da determinação da matéria tributável, a sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF/ILL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-REPIQUE
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.999

FORMALIZADO EM: **20 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. *SW.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.999

Recurso nº : 118.517
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 1089 na qual exonerou a empresa HOTUSC – HOTÉIS DE TURISMO SANTA CATARINA S/A de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 513, 541, 546, 553, 563 e 572, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao PIS-Repique, ao Finsocial, à Contribuição para a Seguridade Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte/ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro dos anos-calendários de 1992 a 1995.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. **OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL** caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada mediante confronto dos valores das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e com os valores declarados e registrados nos livros fiscais. Enquadramento legal: art. 157, § 1º, arts. 175, 178, 179 do RIR/80; art. 197, parágrafo único do art. 197, arts. 195, 225, 226, 227 do RIR/94; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.
2. **AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO.** Valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real a título de adições e exclusões ao Lucro Líquido do exercício não computados para cálculo do lucro real na declaração de rendimentos do período-base (fls. 93 a 96). Enquadramento legal: art. 387, inciso I, do RIR/80.
3. **AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO.** Diferença a maior entre os valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real a título de adições e exclusões ao Lucro Líquido do exercício e os valores adicionados e excluídos na declaração mensal, não computada para cálculo do lucro real do período-base (fls. 97 a 109). Enquadramento legal: art. 387, inciso I, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.999

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 77/0 (PIS-Repique); art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL); arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 587, alegando que fatos relevantes foram omitidos e que expostos ensejarão a total improcedência do Auto. Afirma que os valores apurados no ato fiscal decorreram principalmente de presunção sem provas, mediante a aplicação irregular de princípios genéricos contidos na lei e clara desobediência à jurisprudência dominante. Argüi preliminarmente a nulidade do lançamento porque a perícia contábil foi elaborada por agente incapaz e de forma indevida, dada a existência de todos os elementos necessários à perfeita verificação. Entende a autuada que o exame de comprovantes, apuração de caixa, análise de disfunções econômicas é trabalho privativo de Contadores, conforme art. 5º da Portaria nº 107/58 do C.F.C. Alega que o ato fiscal não contém a fundamentação-citação do artigo de lei, pressuposto necessário a motivação para sua configuração. No mérito, a autuada esclarece, inicialmente, os procedimentos adotados no registro do hóspede e no controle das despesas por ele efetuada, bem como a sistemática de emissão da nota fiscal para comprovar os equívocos cometidos na apuração da matéria tributável. Alega que, embora o autuante tenha reconhecido os procedimentos adotados, ignorou detalhes da verdade demonstrada e autuou a empresa com valores constantes das notas fiscais que apresentavam sub-totais como se elas representassem efetivo recebimento. Ao agir desta forma, o autuante criou um faturamento inexistente, fictício, ilegal e absurdo. Para comprovar a distorção dos valores apurados, a autuada anexa, por amostragem, algumas notas fiscais que foram preenchidas com sub-totais e somente totalizadas ao final que se encerrou a hospedagem. *MM.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.999

Prosseguindo seu arrazoado, a autuada afirma que o ato fiscal não se adequa ao disposto no arts 43 do Código Tributário Nacional. A “não aquisição econômica”, isto é, um “não acréscimo” de disponibilidade econômica não pode ser objeto de incidência do IRPJ, posto que, aqueles valores lançados pelo autuante nunca ingressaram para a empresa, considerando aí a inclusão na receita de valores parciais obtidos em sub-totais de notas fiscais. Poder-se-ia dizer que, na verdade, tais valores estão sendo duplamente considerados para fins de renda.

Cita os §§ 1º e 2º do art. 174 do RIR/80 em abono a sua tese, alegando que contra a sua escrituração não se encontrou defeitos. O que o autuante pretendeu foi buscar atos e fatos que não fazem parte da escrituração do contribuinte, ao atribuir aos sub-totais das notas fiscais a qualidade de renda ilegalmente auferida. À autoridade administrativa cabe a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade.

Por fim, questiona a irregular aplicação da multa de 100% (cem por cento) requerendo a aplicação do disposto na alínea “c”, do inciso II do art. 106 do CTN. Alega ademais que não há motivo suficiente para aplicar a multa como se fosse lançamento de ofício, no máximo, se devido fosse o tributo, estaria ele constituindo em mora, e neste caso a multa é a do art. 59 da Lei nº 8.383/91, qual seja de 20% (vinte por cento). A autuada se insurge também contra à incidência dos juros de mora argumentado que a exigibilidade coincide em regra com o vencimento, e quando não estiver presente a primeira, fica afastada a mora.

Quanto aos lançamentos decorrentes (impugnações às fls. 650 a 672), a autuada argumenta que não sendo devedora do IRPJ presumido no ato fiscal, não serão devidas também qualquer das decorrências pela inexistência da omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.999

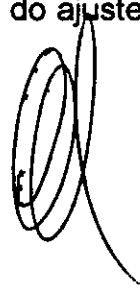
receita, acrescentando ainda que: (a) o IRRFonte necessita submeter-se a reiterada jurisprudência, no sentido de que sujeito à normas próprias, sem efetiva disponibilidade da renda não pode incidir sobre presumidos rendimentos; (b) o ILL conforme decisão do STF não pode submeter-se à aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/88; (c) o Finsocial, igualmente foi declarado inconstitucional pelo STF relativamente aos aumentos das alíquotas em patamar superior a 2%. - - -

Subindo os Autos para julgamento, a autoridade monocrática, em vista das alegações da autuada, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos e comprovação dos fatos alegados. Solicitou, ademais, a elaboração de parecer conclusivo sobre os novos valores de omissão de receita e sobre os créditos tributários remanescentes, com reabertura de prazo para aditamento da impugnação (fls. 674).

Com a diligência, foi lavrado o Termo de Retificação da Matéria Tributável (fls. 1048), no qual a fiscalização aceitou como válidos os demonstrativos apresentados. Demonstrativo dos novos cálculos dos impostos e contribuições às fls. 1083/1085.

A autoridade julgadora singular, por meio da Decisão de fls. 1089, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito julgou parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir a base tributável da omissão de receitas com a conseqüente redução da exigência do IRPJ, conforme demonstrativo de fls. 1051/1068 e relatório de fls. 1083/1085; e ajustar as exigências do IRRF, CSL, PIS e COFINS. Relativamente ao Finsocial, a exigência foi integralmente cancelada em razão do ajuste ter absorvido totalmente a matéria tributável.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.199

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

A decisão recorrida não merece reparos. A diligência requerida pela autoridade a quo foi oportuna e esclarecedora, como se pode ver do Relatório de fls. 1083:

Após a análise das notas fiscais de prestação de serviços que me foram apresentadas e demonstradas nos Quadros Demonstrativos de fls. 683/0147 (Vol. 2), com seus somatórios, conclui pela aceitação dos mesmos, em substituição ao elaborado pela fiscalização, tendo em vista alguns equívocos cometidos, tanto por parte da fiscalização como por parte da empresa, conforme descrito no Termo de Retificação de Matéria Tributável (doc. de fls. 1048/1056).

Assim sendo, elaborei os novos demonstrativos de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do PIS-Repique, da Contribuição para a Seguridade Social, da Contribuição Social e do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro líquido, tendo em vista a alteração da base tributável da omissão de receitas (doc. de fls. 1051/1082) (...)

De fato, quanto um hóspede ficava por um período mais longo, as despesas por ele realizadas não comportava no corpo da nota fiscal. Assim, ao invés da autuada totalizar cada nota, transferia seu sub-total para a nota seguinte (fls. 639/646). Este foi o fato principal que levou a fiscalização concluir pela omissão de receitas. Comprovado os equívocos, a matéria tributável foi recalculada às fls. 1048/1056.

Registre-se, por oportuno, que consta da ementa da decisão a redução da multa de lançamento de ofício em face da aplicação do princípio da retroatividade mais benigna, embora não tenha sido objeto de análise. Contudo, deixo de mandar repetir o ato uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito da administração tributária, conforme se vê do ADN (COSIT) nº 01/97.

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003572/96-11
Acórdão nº : 103-19.999

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 AGO** 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO** 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL